

1851.

estes Empregados proemuação são em virtude do encargo os substitutos legaes dos Escrivães impedidos.

De tudo o exposto concluo, que o processo adjunto deve ser remittido ao Governador Civil do Distrito para fazer proceder ás diligencias apromptadas nos termos expostos, satisfeitas as quaes direi sobre a graça irregular da Procuradoria Geral da Corôa de 21 de Agosto de 1851. — O Procurador Geral da Corôa, José de Luprestino de Aguiar Ottolivi —

N.º 3675 — Em cumprimento do officio do ebbro da Just.º dego do Reino do Recife de 20 d' Agosto de 1851 sobre a compra que a Camara Municipal do Conselho de Arcos de Val de Voz pretenda effectuar do extincto Convento de S. Bento d' aquella Villa, e suas pertenças.

Agosto 25. Senhora — Entendo que é competência da Lei, e não cabe na alçada do Poder Executivo, a authorisação requisitada pela Camara Municipal do Conselho dos Arcos de Val de Voz, para

a venda do Quartel Militar da Villa
 da mesma denominação, a fim de
 com o seu producto adquirir o pre-
 dio do extincto Convento de S. Bento
 com suas terras, aguas, e maças pre-
 tensas, hoje em poder de proprietario
 particular. Reconheço que a
 aquisição deste predio é gran-
 demente vantajosa ao Município
 suo, que com economia de suas
 rendas vai collocar nelle a admi-
 nistração do Conselho, prover ao
 aquartelamento dos Soldados, es-
 tabelecer o cemiterio Publico, e a
 prooveitar as aguas para uso dos
 habitantes. É igualmente certo q.
 para conseguirem todos estes fins
 de grande utilidade municipal se
 torna absolutamente necessaria
 a venda do Quartel Militar, que
 presta uma grande parte do pre-
 ço da referida compra: tambem
 é verdade que desta venda não se
 segue nenhum prejuizo ao Estado
 obrigando-se a mesma representan-
 te a constituir em parte do novo
 edificio o Quartel da tropa; mas todas
 estas considerações não tem força para
 al-

alterar os principios da competencia
legal dos differentes Poderes Publicos.

Segundo se mostra da adjunta
informação do Governador Civil do
Districto de Vianna do Castello, a Provi-
ção do Conselho de Guerra de 18 de Fe-
vereiro de 1668 assignada á mesma in-
formação, o Quartel Militar de que
se trata, não pertence em propriedade
de nem á Camara Municipal, nem
ao Estado, competindo somente ao Es-
tado sobre elle a servidão pessoal de
uso e habitação, restricta ás necessida-
des do serviço publico no alojamento
das tropas. Nos termos do Direito
expressamente assignados na Lei
Uff de una et habit, a servidão pes-
soal de uso e habitação não pode ser
transferida por titulo gratuito ou on-
eroso para outrem; donde se segue que
o Governo de Vossa Magestade não po-
de doar á Camara Municipal a ser-
vidão de uso do referido predio, que é todo
o direito que nelle tem, a fim de ser
pela mesma Camara remettido ao
proprietario pelo preço de 600 \$000 \$
como propozi o Governador Civil do
Districto. Mas se o Estado não pode
doar aquella servidão a Camara

Mu=

Municipal, pode todavia cedela ao proprietario do predio pela quantia de 600,000 \$, e adquirir depois com esta da Camara Municipal ou a mesma servidaõ no edificio comprado, ou ainda o pleno dominio de parte delle para o Quartel Militar; e visto em porta a authorizacao concedida a Camara Municipal; para remitter a sobredito servidaõ ao proprietario do predio pela quantia designada, com applicacao a compra do outro edificio, obrigando-se a Camara a prestar nelle a mesma servidaõ, ou acceder ao Estado em pleno dominio a parte do mesmo edificio necessaria para o Quartel Militar, ja prompta para este service, nos termos indicados pelo Governador Civil do Districto.

Contemporeis, a authorizacao requisitada pela Camara Municipal a alienacao de um direito real proprio do Estado; e o Governo de Vossa Magestade, como simples Administrador e não Senhor dos bens e directos do Estado não os pode autorizar se não nos casos e ter-

e termos prescriptos nas Leis. Não conheço nenhuma Lei que authorise o Governo de Vossa Magestade para a alienação d'aquelle direito real sobre o referido predio; por que não tem nenhuma applicação a hypothese nem o §. 3.º da Lei de 8 de Junho de 1843, que conferio ao Governo de Vossa Magestade a faculdade de dispor dos bens Nacionais, que não podessem ser vendidos por nenhum dos modos designados nas Leis, em beneficio das Casas e Municipaes e Misericordias; nem o art.º 16 da Lei de 27 de Outubro de 1844 que lhe permittio a conservação de terrenos Nacionais ás Casas e Municipaes para a construção de lazaretos e dos Paços dos Conselhos: segue-se logo que a pretendida authorização é do dominio da Lei, cuja intervenção de mandada, e não cabe na authoridade do Governo de Vossa Magestade.

De tudo o exposto conclusão 1.ª q. me parece muy conveniente aos interesses do Municipio dos Arcos de Val. de Voz, e sem detrimento dos de Estado, a cessão onerosa, para quantia de 600000 \$ da servidão pertencente ao mesmo Estado sobre o Quartel do

litoar da Villa, ao proprietario do predio,
 feita por intervencao da Camara Muni-
 cipal, obrigando-se esta a empere-
 gar o prezo da censa na compra do
 Edficio e mais pertencas do exten-
 cto coverto de S. Bento, e conferir par-
 te delle em pleno dominio ao Estado
 prompita para o Quartel e litoar,
 ou nao concordando neste omm, a
 prestar nelle a mesma servidao do
 alojamento de tropas, que satisfo-
 ria o predio referido. = 2º que julgo a
 authorisacao para a referida censa
 da competencia da Lei, e excessiva
 das attribucões do Governo de Vossa
 Magestade, pelo qual nao pode ser
 conferida, salvo se Vossa Magestade
 julgar proprio e conveniente usar
 para este effeito dos Poderes Extraordi-
 narios que tem assumido na pre-
 sente conjunctura.

E quanto se me offerace dizer
 sobre este objecto; Vossa Magestade
 por em Resolva o mais junto. Pro-
 curadoria Geral da Coroa 25 de Agosto
 de 1857 = O Pro^{curador} G. da Coroa, Jose de Cu-
 rto d'Aguiar Ottolini =